

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Autor: Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.317/2019, originalmente proposto pelo Deputado Jutahy Junior, foi aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente remetido ao Senado Federal em 8 de novembro de 2018. No Senado, o projeto foi modificado e retornou à Câmara dos Deputados como Emenda única do Senado Federal, em 1º de dezembro de 2019.

Essa Emenda, que agora está em pauta na Câmara dos Deputados, propõe alterações ao artigo 9º da Lei nº 9.964/2000, especificando que as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé podem ser excluídas do Refis quando as parcelas mensais de pagamento forem inferiores a 1/180 do valor total da dívida. Além disso, o texto possibilita ao Poder Executivo estabelecer outros critérios para evitar a exclusão de devedores.

Comparativamente, o texto original do Projeto de Lei nº 5.317/2019, aprovado na Câmara dos Deputados, tinha uma redação diferente para o mesmo dispositivo, garantindo que as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderiam ser excluídas do Refis, independentemente do valor das parcelas mensais de pagamento.

Para analisar as modificações propostas pelo Senado Federal, a matéria foi encaminhada para as Comissões de Desenvolvimento



* C D 2 4 3 0 1 4 0 2 1 9 0 0 *

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última responsável pela avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Entretanto, em 22 de março de 2023, houve uma decisão da Presidência da Casa para redistribuir a tramitação da proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico considerou a Emenda essencial “*para evitar que a sociedade brasileira suporte o ônus decorrente de um indevido perdão de dívidas tributárias que, no caso em questão, não encontra amparo em nossa legislação*”. E, tendo em conta esse motivo, votou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.317, de 2019. Agora a proposição submete-se ao exame da Comissão de Finanças e Tributação.

O projeto está em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições*



* C D 2 4 3 0 1 4 0 2 1 9 0 0 *

legais em vigor” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”.

O projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para vedar a exclusão de pessoas jurídicas do referido programa, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida. O projeto prevê que as pessoas jurídicas permanecerão como devedores até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

Segundo a justificativa do autor, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, desconsiderou a Lei nº 9.964/2000 e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS.

Da análise da Emenda do Senado Federal ao projeto, de autoria do Deputado JUTAHY JUNIOR (originário do Projeto de Lei nº 2281/2015 anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal), observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A exclusão de pessoas jurídicas do Refis cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida não está prevista na Lei 9.964/2000. Observa-se que o projeto objetiva reforçar a impossibilidade de exclusão.



Constata-se, desse modo, que o conteúdo da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 5.317/2019 não contempla qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, caso que se torna aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, a modificação proposta pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 5.317/2019 apresenta aspectos positivos do ponto de vista tributário, justificando sua aprovação.

Primeiramente, ao estabelecer um critério claro para determinar quando uma pessoa jurídica pode ser excluída do Refis, a emenda traz mais certeza jurídica para os contribuintes. Definir que as parcelas mensais de pagamento devem ser inferiores a 1/180 do valor total da dívida oferece uma medida objetiva e mensurável, permitindo que os contribuintes saibam exatamente quais são os limites para manterem sua regularidade no programa de parcelamento de débitos tributários. Isso evita interpretações dúbiais ou arbitrárias, garantindo uma aplicação mais justa e transparente da lei.

Além disso, a inclusão da possibilidade de o Poder Executivo estabelecer outros critérios para evitar a exclusão de devedores demonstra flexibilidade na política pública tributária. Essa medida permite que o governo adapte os critérios de exclusão conforme as necessidades e circunstâncias específicas que surgem no contexto tributário. Por exemplo, em situações de crise econômica ou emergências financeiras, o Executivo pode adotar critérios adicionais para proteger as empresas que enfrentam dificuldades temporárias, promovendo assim uma abordagem mais adaptável e pragmática.

Essas mudanças são benéficas para o Sistema Tributário Nacional porque promovem uma maior previsibilidade e equidade, ao mesmo tempo em que permitem uma resposta ágil e adequada às variações e desafios do ambiente econômico. A clareza nos critérios de exclusão do Refis reduz a incerteza para os contribuintes, incentivando a adesão aos programas de parcelamento e aumentando a arrecadação fiscal. Por sua vez, a flexibilidade concedida ao Executivo proporciona uma gestão mais eficiente e adaptável da



* C D 2 4 3 0 1 4 0 2 1 9 0 0 *

política tributária, permitindo ajustes conforme a evolução das circunstâncias econômicas e sociais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.317/2019 Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2281/2015; e
- b) no mérito, pela aprovação do PL nº 5.317/2019 Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2281/2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-3972

Apresentação: 07/05/2024 12:44:41.060 - CFT
PR_3 CFT => PL 5317/2019 (Nº Anterior: PL 2281/2015)

PRL n.3



* C D 2 2 4 3 0 1 4 0 2 1 9 0 0 *

